

LEI Nº 8.804, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 12712 : 02 DATA 14/12/05

Projeto de Lei nº 37, de 14.9.2005 – Proc. nº 33.174/2005-2.

DISPÕE sobre o Programa Integrado de Qualificação – PIQ e dá outras providências.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Integrado de Qualificação – PIQ para atender às necessidades sócio-educacionais de jovens e adultos do município de Santo André, que será considerado para todos os efeitos de interesse social.

Art. 2º. O Programa Integrado de Qualificação – PIQ tem por objetivo estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação integral, a experimentação e habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens e adultos que atendam aos seguintes requisitos:

I -Resida no Município;

II -tenha prioritariamente entre 15 (quinze) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III -pertença a famílias de baixa renda.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no art. 2º, os beneficiários deverão se encontrar em uma ou mais das seguintes condições:

I -Situação de desemprego;

II -liberdade assistida;

III -egressos do Sistema Penal;

IV -portadores de deficiências;

V -condições de drogadição;

VI -situação de desestruturação familiar;

VII -beneficiários de programas sociais realizados pelo Município;

VIII -beneficiários de Programas de Alfabetização de Jovens e Adultos;

IX -beneficiários da Lei nº 7.834, de 7 de junho de 1999 e da Lei nº 8.201, de 22 de junho de 2001.

Art. 4º. Para efeito do Programa Integrado de Qualificação – PIQ, considera-se como núcleo familiar:

I -A família monoparental;

II -filhos ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, concedida judicialmente;

III -parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para sua subsistência .

Art. 5º. Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos da família, oriundos do trabalho ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares.

Art. 6º. As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I -Propiciar o resgate da cidadania dos jovens e adultos de Santo André;

II -propiciar aos jovens e adultos ações voltadas à construção de sua autonomia, a formação inicial e continuada de trabalhadores, priorizando as atividades voltadas às ações coletivas e sociais, bem como a sua experimentação nas atividades públicas e privadas, incentivando também as experiências no campo da autogestão, da economia solidária, do cooperativismo e de empreendimentos populares;

III -potencializar a integração do educando em ações voltadas para uma inter-relação em seu local de moradia, possibilitando condições que o tornem referencial para seu grupo social, desenvolvendo atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à comunidade onde reside;

IV -possibilitar alternativas de geração de trabalho e renda, fomentando a movimentação de alternativas de renda nos bairros;

V -propiciar aos educandos a complementação do ensino e da aprendizagem com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática na iniciativa privada, pública ou sob a forma de ação comunitária;

VI -viabilizar aos educandos formação técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento integral.

Art. 7º. O Programa Integrado de Qualificação – PIQ consistirá em:

I -Propiciar escolarização básica integrada de formação inicial e continuada de trabalhadores;

II -propiciar estágios remunerados em empresas e organismos governamentais e não-governamentais, sob forma de atividade prática, técnico cultural, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social que melhorem a condição de vida da comunidade;

III -propiciar experimentação técnico-profissional, de forma compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens, que venham a ser contratados por empresas ou entidades que aderirem ao Programa Integrado de Qualificação.

Art. 8º. Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas nos incisos II e III do artigo anterior serão concedidos: **VIDE LEI Nº 9.546/13**

I -Auxílio pecuniário a ser estabelecido em decreto, levando-se em conta a legislação vigente;

II -subsídio para atender às despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em decreto;

III -seguro de vida coletivo.

Art. 9º. Os benefícios previstos no artigo anterior serão concedidos pelo prazo máximo de 3 (três) anos, a critério da Secretaria de Educação e Formação Profissional, que subsidiada pelo Observatório da Educação e do Trabalho, consoante dados de acompanhamento pedagógico e de atividades sócio-educativas, considerando o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

Art. 10. Os ônus financeiros relativos às atividades previstas serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de junção de esforços de outros programas do âmbito federal, estadual ou municipal, ou instituições do terceiro setor que porventura participem do projeto.

Art. 11. Os beneficiários desta lei, em contrapartida ao benefício, deverão participar de atividades sócio-educativas e ocupacionais em programas do Município ou atividades de aprendizado prático na iniciativa privada.

Art. 12. Os produtos ou serviços originados dos experimentos ou práticas curriculares poderão ser doados aos Grêmios dos respectivos Centros Públicos de Formação Profissional, no intuito de serem revertidos em benefício ao coletivo discente.

Art. 13. Os beneficiários do PIQ deverão comprovar residência no Município, sem prejuízo dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Havendo vagas remanescentes poderão ser atendidos os munícipes que não se enquadrem nos parâmetros definidos no artigo 2º, incisos II e III e artigo 3º, em especial aqueles cujo nível escolar é superior ao requerido.

Art. 14. Os beneficiários deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, cujo descumprimento acarretará a aplicação da sanção prevista no art. 18 desta lei.

Art. 15. A participação no PIQ não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário, o Município e seus parceiros institucionais, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 16. O município de Santo André, por intermédio da Secretaria de Educação e Formação Profissional, poderá realizar contratação de professores, monitores e instrutores, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 7.529, de 11 de setembro de 1997, que dispõe sobre as contratações por tempo determinado.

Parágrafo único. O município de Santo André poderá também aceitar voluntários para atividades de Educação Social, desde que, acordado nos termos da minuta de adesão voluntária, parte integrante da presente lei.

Art. 17. Os benefícios do PIQ serão interrompidos se constatada qualquer uma das irregularidades abaixo:

I -Abandono do programa pelo próprio educando;

II -comprovada a falta de veracidade das informações prestadas pelo educando, quando de sua inscrição ou matrícula no programa;

III -for constatado e comprovado atos de indisciplina ou inadequação às normas que regem o PIQ;

IV -baixa avaliação conjunta da equipe supervisora do PIQ.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Executivo deverá enviar à Câmara Municipal relatórios semestrais discriminando as contratações, convênios, número de beneficiários e respectiva contrapartida financeira custeada pelo Município, efetuados com base nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 13 de dezembro de 2005.

JOÃO AVAMILENO

PREFEITO MUNICIPAL

MARCELA BELIC CHERUBINE

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CLEUZA RODRIGUES REPULHO

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

WANDER BUENO DO PRADO

CHEFE DE GABINETE

MINUTA DE TERMO DE ADESÃO
PROGRAMA INTEGRADO DE QUALIFICAÇÃO
TERMO DE ADESÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO
EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTÁRIO(a)

1. FUNDAMENTO LEGAL		
1.1 Lei Municipal nº 7.782, de 11 de janeiro de 1999 que dispõe sobre o serviço voluntário no município de Santo André,		
1.2 Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.		
2. VOLUNTÁRIO		
2.1 Nome		
2.2 Nacionalidade	2.3 Estado Civil	2.4 Profissão
2.5 Nº CPF/MF	2.6 Nº RG/Org. Exp.	2.7 Data de Nascimento
2.8 Endereço (logradouro, nº, bairro, cidade, UF e CEP)		2.9 Telefones
3. ÓRGÃO OU ENTIDADE EXECUTOR DO PROGRAMA		
3.1 Denominação		3.2 CNPJ
3.3 Endereço (logradouro, nº, bairro, cidade, UF e CEP)		
3.4 Representante Legal (nome, cargo, ato de nomeação ou do mandato)		
4. CONDIÇÕES GERAIS		
4.1 Do Compromisso de Adesão		
<p>Pelo presente instrumento particular, movido pela responsabilidade social e no intuito de contribuir com o esforço para a Educação em todos os níveis e modalidades, a pessoa física acima nominada e qualificada, daqui em diante simplesmente EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTÁRIO(a), manifesta de forma expressa e espontânea a sua vontade de participar do Programa Integrado de Qualificação, prestando o serviço voluntário de EDUCADOR(a) SOCIAL no Projeto sob execução do órgão ou entidade também acima nominado e qualificado, doravante simplesmente Executor, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.608, de 1998, combinado com o disposto na Lei Municipal nº 7.782, de 11 de janeiro de 1999.</p>		
4.2 Da Prestação do Serviço Voluntário		
O(a) EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTARIO(a) tem conhecimento de que:		

a) prestará o serviço voluntário em turma de educandos do Projeto do Executor com até 25 educandos, conforme plano pedagógico a ser executado;

b) a prestação do serviço voluntário estará sob a orientação de um coordenador pedagógico, formalmente designado pelo Executor;

c) visando ao máximo desempenho dos educandos, irá participar de encontros de capacitação promovidos pelo Executor, bem como realizará visitas domiciliares às famílias dos educandos de sua turma para acompanhamento e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em sala de alfabetização;

d) a atividade desenvolvida pelo voluntário de educação social será realizada sem nenhum tipo de remuneração, inclusive não considerando-se, para este efeito, a bolsa que poderá lhe ser concedida a título de atualização e custeio, nos termos do item 4.3 e seguinte, não gerando vínculo de emprego nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou de qualquer outra natureza;

e) poderá, quando desejar e sem qualquer ônus, desvincular-se do Projeto e, assim, cessar suas atividades de Educador Social Voluntário, bastando, para isto, que comunique previamente a sua decisão ao Executor para que não haja interrupção no processo de Educação dos jovens e adultos sob sua orientação.

4.3 Da Bolsa para Atualização e Custeio

Será concedida ao EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTARIO(a), pelo Executor, uma bolsa mensal a título de atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho do serviço voluntário de educador social voluntário, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004, composta por uma parcela fixa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e mais R\$ 7,00 (sete reais) por jovem ou adulto sob sua orientação, até um número máximo de 25 educandos, podendo, ainda, ser acrescentado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) à parcela fixa, se presentes em sua turma até um máximo de 03 educandos portadores de deficiência visual ou auditiva que demandem linguagens e códigos específicos, ou se atendidas turmas com população carcerária ou com jovens em cumprimento de medidas sócio-educativas.

4.3.1 Para efeito de cálculo do valor mensal da bolsa, será feita a verificação do número de educandos em sala e o desempenho do EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTARIO(a), mediante registro de presença daqueles e os relatórios de formação inicial e continuada deste, cuja elaboração estará a cargo do coordenador pedagógico designado pelo Executor.

4.3.2 A parcela variável de R\$ 7,00 será reduzida em igual valor por educando evadido do processo de educação, desde que a evasão seja superior ao número de dois educandos.

4.4 Do Uso de Instalações e Serviços

Será permitido ao(a) EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTARIO(a) o uso das instalações, bens e serviços do Executor, necessárias ou convenientes para a prestação do serviço voluntário, respondendo ele, todavia, por eventuais danos que causar em decorrência

do referido uso.

4.5 Da atualização monetária

O valor do benefício poderá ser alterado pelo Município, mediante portaria da Secretaria pertinente ou eventual conduta modificatória, por meio de estudos de custos, que demonstrem a insuficiência dos recursos originariamente estimados.

4.6 Da Vigência e Rescisão e do Foro

O presente Termo de Adesão vigorará a partir da data de sua assinatura e os seus efeitos quando do efetivo início da prestação do serviço voluntário, dando-se a sua rescisão, automaticamente, com a conclusão da etapa do processo educativo da turma sob orientação do EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTARIO(a) ou a qualquer tempo, por manifestação da vontade de qualquer das partes signatárias, ficando desde já eleito o foro da Comarca de Santo André para dirimir eventuais questões que não possam ser resolvidas consensualmente.

5. LOCAL E DATA

5.1 Local

5.2 Data

6. ASSINATURAS

6.1 do EDUCADOR(a) SOCIAL VOLUNTARIO(a)

(nome e assinatura)

6.2 Executor

(nome e assinatura)